



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.062 - RS
(2011/0104426-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : RENATA ORO REMOR
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1.- São incabíveis os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

2.- O Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/02/2012 (quinta-feira) e considerado publicado em 24/02/2012 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 27/02/2012 (segunda-feira), encerrando-se em 02/03/2012 (sexta-feira). Todavia, a petição dos embargos, via fax, somente foi protocolizada em 16/03/2012 e a original, em 22/03/2012. Dessa forma, é intempestivo o recurso, conforme certidão desta Corte.

3.- Diante do não conhecimento por intempestividade dos Embargos de Declaração, estes não operam o efeito interruptivo (cf. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1168964/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011), de modo que deve ser certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem.

4.- Embargos de Declaração não conhecidos, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.062 - RS
(2011/0104426-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : RENATA ORO REMOR
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RENATA ORO REMOR interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão desta Corte assim ementado (e-STJ Fl. 609):

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Turma julgadora.

2.- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por consistir erro grosseiro. Precedentes.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

2.- Sustenta, em síntese, que quando este nobre juízo colegiado nega trânsito aos termos do recurso posto pela parte ora embargante, admitindo 'prazo' para recolhimento de custas, interferindo o poder judiciário na competência do poder legislativo, afronta a regra do art. 44º CF/88 (e-STJ Fl. 622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.062 - RS
(2011/0104426-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O exame dos Embargos Declaratórios esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

4.- Na presente hipótese, o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/02/2012 (quinta-feira) e considerado publicado em 24/02/2012 (sexta-feira), conforme Certidão à e-STJ Fl. 614. Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 27/02/2012 (segunda-feira), encerrando-se em 02/03/2012 (sexta-feira). Todavia, a petição dos embargos, via fac-símile, somente foi protocolizada em 16/03/2012 (e-STJ Fls. 617/620), e a original, em 22/03/2012 (e-STJ Fls. 621/624). Dessa forma, é intempestivo o recurso, conforme certidão desta Corte (e-STJ Fl. 625).

Diante do não conhecimento por intempestividade dos Embargos de Declaração, estes não operam o efeito interruptivo, de modo que deve ser certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO.

INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, INCS. I e II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC.

2. No caso concreto, os primeiros embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposto erro material foram interpostos intempestivamente, depois do trânsito em julgado da decisão que pretendia desconstituir, conforme decisão de Fl.546, razão pela qual restou impossibilitada a análise do mérito recursal.

3. Os embargos de declaração, manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outro recurso, no caso agravo regimental da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1168964/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011).

5.- Pelo exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0104426-9 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 34.062 / RS

Números Origem: 10702559982 70035726710 70040777849 70042012617

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA ORO REMOR
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATA ORO REMOR
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.